



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:828 — Cria na cidade do Pôrto o Instituto de Puericultura.

Decreto n.º 20:829 — Reforça a verba orçamental destinada a despesas de exercícios findos, a fim de se satisfazer à Câmara Municipal do Funchal a quantia que lhe pertence receber como percentagens nas receitas do jôgo cobradas no ano económico de 1928-1929.

Decreto n.º 20:830 — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa.

Decreto n.º 20:831 — Dá nova redacção a uma rubrica do orçamento do Ministério, a fim de a respectiva verba poder ser aplicada à construção de uma *garage*.

Decreto n.º 20:832 — Reforça uma verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1), do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Decreto n.º 20:833 — Reintegra na sua antiga categoria e coloca na situação de aposentado um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:834 — Promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 20:828

Deliberou a Junta Geral do distrito do Pôrto fazer a construção de um instituto em cuja sede funcionassem serviços de puericultura com secção prenatal e aqueles outros que são necessários para a devida montagem do combate às doenças familiares e hereditárias e da luta contra a mortalidade infantil.

Movida no elevado pensamento de aproveitar, em benefício da população do distrito, os esforços já postos em execução na cidade do Pôrto pela Direcção Geral de Saúde e pela Câmara Municipal, coordenando-os com os próprios recursos e com os que poderão advir de outros estabelecimentos e corporações, entende a Junta Geral do distrito do Pôrto que ali poderão desde já funcionar o Dispensá-

rio de Higiene Social e o Posto de Protecção à Infância, da Direcção Geral de Saúde, e o Lactário da Câmara Municipal do Pôrto. Julga o Governo que essa intenção é tam apreciável no ponto de vista da prática dos princípios de higiene social quam louvável nas resultantes de ordem administrativa, visto que, levada que seja a efeito, se podem conjugar assim elementos e acções agora dispersos, determinando uma mais lata e produtiva realização.

Considerando pois a enorme vantagem desta ligação de serviços e ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na cidade do Pôrto será criado o Instituto de Puericultura, com sede no edificio situado no Jardim Carrilho Videira, dessa cidade, e pertencente à Junta Geral do distrito do Pôrto.

Art. 2.º O Instituto de Puericultura deverá estender a sua acção à população de todo o distrito, segundo as conveniências e oportunidade aconselharem, cabendo-lhe designadamente as atribuições seguintes:

a) Reunir na sua sede serviços officiais de puericultura ante-natal e post-natal, destinados à população do Pôrto e de forma que da conjunção dèsses serviços resulte um estabelecimento modelar de combate às doenças familiares e hereditárias e de luta contra a mortalidade infantil;

b) Orientar o funcionamento dèsses serviços segundo os princípios de higiene social, procurando atingir conhecimento perfeito dos dados que mais interessem no ponto de vista da demografia e da profilaxia;

c) Promover a ligação entre os serviços com sede no Instituto e aqueles outros, de qualquer instituição official ou particular, que no Pôrto cuidem da assistência às grávidas, mãis e crianças até a idade escolar, de forma que todos caminhem dentro de harmónico plano e com o mais útil alcance social;

d) Estabelecer relações com as outras instituições de assistência e defesa social do País para o complemento da acção que ao Instituto seja necessária;

e) Fomentar o desenvolvimento no distrito do Pôrto de obras que visem os fins do Instituto, e efectuar a mais vasta e adequada propaganda de higiene da infância e defesa contra as doenças sociais.

Art. 3.º O Instituto de Puericultura, criado nas condições do presente decreto, gozará de autonomia técnica e administrativa, sem prejuizo de qualquer auxilio que pelo Estado possa vir a ser-lhe concedido.

Art. 4.º O edificio onde o Instituto de Puericultura tem a sua sede será cedido, para esse exclusivo efeito,

pela Junta Geral do distrito, devendo voltar à posse da Junta com todas as bemfeitorias, se as houver, quando forem extintos os serviços que ali venham a ser instalados, nos termos e para os fins citados no presente decreto.

Art. 5.º Além de outros que de futuro convenha juntar, são instalados desde já no Instituto de Puericultura os serviços de:

- a) Dispensário de Higiene Social, da Direcção Geral de Saúde;
- b) Posto de Protecção à Infância, da Direcção Geral de Saúde;
- e) Lactário da Câmara Municipal do Pôrto.

§ único. Estes serviços ficarão com a autonomia prescrita nas suas organizações, subordinando-se apenas, quanto aos benefícios que prestem, ao plano estabelecido pelo Instituto.

Art. 6.º Poderão os serviços do Instituto ser utilizados pela Faculdade de Medicina para o ensino de puericultura, conforme for acordado entre essa entidade e a direcção do Instituto de Puericultura.

Art. 7.º O Instituto fica autorizado a administrar os fundos destinados ao exercício das suas funções, tendo, quanto a orçamento e contas, as obrigações consignadas na lei para as corporações administrativas e as prescritas no decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro de 1931.

§ único. Poderá ser criada uma agremiação social com sede no Instituto e destinada a angariar fundos e a fazer obra de divulgação e propaganda quanto ao funcionamento desse estabelecimento.

Art. 8.º O Instituto fica sob a direcção de uma comissão de cinco membros, representantes das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal do Pôrto;
- b) Direcção Geral de Assistência;
- c) Direcção Geral de Saúde;
- d) Faculdade de Medicina do Pôrto;
- e) Junta Geral do distrito do Pôrto.

Art. 9.º As funções de direcção serão gratuitas, podendo ser agregados à direcção os representantes das juntas de freguesia e das corporações administrativas que prestem ao Instituto auxílio valioso, bem como os da corporação criada nos termos do § único do artigo 7.º do presente decreto.

Art. 10.º A direcção do Instituto elaborará os regulamentos necessários ao cabal desempenho das suas funções, os quais serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:829

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de ser satisfeita à Câmara Municipal do Funchal a quantia que lhe pertencia receber como percentagens nas receitas do jôgo cobradas no ano económico de 1928-1929, nos termos do artigo 50.º, alínea b), do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, é reforçada com a quantia de 79.000\$ a verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 17:366.737\$48 inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», artigo 79.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo orçamento, para vencimentos da policia de segurança pública de Lisboa.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:830

Considerando que se torna indispensável satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a quantia de 64.108\$, importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa;

Considerando que no orçamento em vigor não há verba para efectuar esse pagamento;

Considerando porém que pode ser anulada, sem inconveniente, na dotação para vencimentos do pessoal do quadro da aludida policia, igual quantia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer à Direcção Geral das Alfândegas a quantia de 64.168\$, importância dos direitos do armamento importado em 1912 pela policia de segurança pública de Lisboa.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo precedente é reforçada com a mesma quantia a verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 216.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para 1931-1932.

Art. 3.º É anulada a quantia de 64.168\$, na verba de